



JUSTIFICATIVA:

Atualmente, com o advento de tecnologias e aprimoramento dos mecanismos de controle social sobre as contas públicas, a transparência tem sido uma importante ferramenta para trazer aos gastos públicos eficiência, controle e razoabilidade.

É justamente neste sentido que apresentamos para somar à legislação já existente, ao mencionar que o Portal da Transparência deve manter em local compilado e com linguagem de fácil compreensão, a relação de intervenções viárias em andamento no município, cuja duração estimada supere o prazo de 15 dias, com informações sobre os serviços a serem executados, a previsão de conclusão, valores etc.

É importante citar também que nossa Lei Orgânica Municipal prevê em seu Art. 4º. como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa.

Isto posto, tem-se que a proposta apresentada vem ao encontro do necessário aprimoramento da legislação ordinária vigente e embasado na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se a possibilidade da proposta ser apresentada por parlamentar, considerando a possibilidade dos vereadores legislarem sobre mecanismos de transparência para os atos do Poder Executivo, tem-se como pertinente a citação de recentes decisões do STF garantindo a legitimidade para esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /

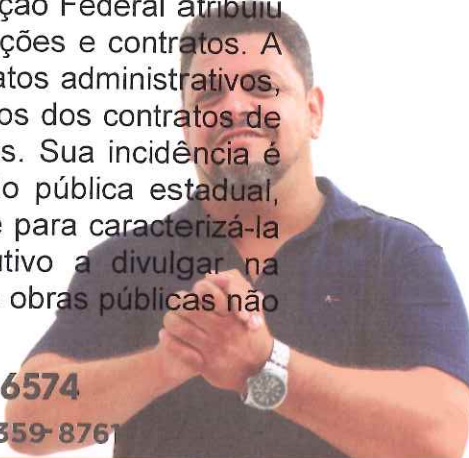
Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.

Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscaliza  o.

Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui  o Federal atribuiu   Uni  o a compet ncia para editar normas gerais de licita  es e contratos. A legisla  o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publica  o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administra  o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz  la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.





A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

Isto posto, com o interesse público comprovado através de nossa Lei Orgânica Municipal e na plausibilidade da matéria proposta, temos como inequívoca a importância da aprovação do presente Projeto de Lei.

É o que apresento à apreciação dos meus Ilustres Pares!

